



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES SC

REPRESENTAÇÃO nº 0600476-50.2020.6.24.0021

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REPRESENTADO: DAVIDE MORO

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou a presente "REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO" contra DAVIDE MORO, qualificado, devido aos seguintes fatos e fundamentos, a teor da petição inicial:

"..... I. DOS FATOS Tramita perante o Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Lages-SC o procedimento de n. 0600486-39.2020.6.24.0104, o qual fora autuado com informações provenientes da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lages/SC, dando conta da prática da captação ilícita de sufrágio, inclusive, com trechos de interceptação telefônica determinada nos autos nº 5002445-42.2020.8.24.0039, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca da Lages/SC. Segundo consta no referido procedimento, o representado patrocinou deliberadamente a distribuição de combustível para eleitores do Município de Lages, em plena campanha eleitoral. O esquema apurado ocorreu basicamente da seguinte forma: os eleitores cooptados pelo requerido e por seus ajudantes de campanha, após plotarem seus veículos com os adesivos do candidato, deslocavam-se até o Auto Posto Chaplin Comércio de Combustíveis, inscrito no CNPJ sob nº 06.139.250/0001-93, situado na Rua Otacílio Vieira da Costa, n. 203, Centro, Lages/SC, e lá abasteciam seus veículos com um vale-combustível fornecido pelo candidato representado em troca do voto. Esse esquema começou a ser desvendado após a identificação da conduta ilícita em interceptação telefônica, judicialmente autorizada nos autos nº 5002445-42.2020.8.24.0039 (da 2ª Vara Criminal da Comarca da Lages/SC), em que foi captado áudio entre uma eleitora, inicialmente identificada como sendo Lindair Aparecida da Rosa (CPF 006.219.579-41) e o candidato representado em evidente captação ilícita de sufrágio, observe-se o resumo da transcrição: Veja-se que, ao ser questionado pela eleitora acerca do favorecimento (valecombustível), o representado, já desconfiado de eventual interceptação telefônica, repreende, aduzindo para não falar sobre o vale-combustível (NÃO... FALA), sendo que a eleitora espantada questionou se não tinha mais, tendo o candidato desconversado e pedido para aguardar no local, pois já estava chegando. Além disso, em outra ligação interceptada entre o representado e a eleitora acima apontada, o candidato, ciente da ilicitude da sua conduta, afirma não poder falar ao telefone (Passe lá no comitê, eu não posso falar por telefone, já te falei) e, em outra ligação com a mesma interlocutora, de pronto alerta mencionando: "Não fala, só escuta!" e, em seguida, diz já estar chegando e questiona onde a interlocutora está. Ela explica que está "aqui ainda", ou seja, no local onde estavam plotando os carros para a campanha eleitoral do candidato. Se não bastasse, foram identificadas outras ligações dando conta da plotagem de veículos. Observe-se a ligação registrada com o eleitor inicialmente identificado como sendo Evaldo Taborda de Andrade (CPF 606.577.159-72): No curso da investigação, foram registradas outras ligações de eleitores, com a finalidade de plotarem seus veículos. Registra-se a do eleitor "Toco", inicialmente identificado como Eurico José Zambiazzi dos Santos (CPF 811.571.859-91): Ainda, a ligação com o interlocutor inicialmente identificado como sendo o servidor público Alvaro Luis Becker (CPF 493.553.849-04): No dia 08/10/2020, tendo em vista as provas coletadas até então, os policiais da força-tarefa



atuante no GAECO, realizaram diligências nas imediações da residência do representado para verificar a situação da plotagem de veículos e o conseqüente favorecimento aos eleitores com vales-combustível. Durante o monitoramento, constatou-se que alguns veículos estiveram no local para serem plotados e outros que por lá estavam já tinham a plotagem do investigado. Destes, 02 (dois) chamaram a atenção da equipe pela dinâmica apresentada. O veículo Hyundai HB20, placas MJU8527, foi plotado em frente à residência do representado Davide Moro e deixou do local. Nesse ínterim, o representado chegou no veículo VW/FOX, placas MKL9732 e, na seqüência, o veículo HB20 retorna, o motorista, inicialmente identificado como Pedro Carlos dos Santos (CPF 755.442.109-34), entra na residência, fica alguns instantes e retorna para o veículo, tendo como destino imediato, o Auto Posto Chaplin. Ao chegar no local do abastecimento, estacionou junto à bomba de gasolina comum e, de posse de um “vale”, abasteceu o total de R\$40,00 (quarenta reais), saindo para destino desconhecido. A outra situação que teve a mesma dinâmica diz respeito a um Nissan/Versa de placas QPN-9A01. Desta feita, foi possível verificar que o abastecimento foi de R\$ 80,00 (oitenta reais) e que o motorista entregou à frentista que o atendeu um “vale”, aparentemente com o cabeçalho do POSTO CHAPLIN e preenchido a caneta cujos dados não puderam ser visualizados pela equipe. Destaca-se que o veículo é de propriedade de Helaine Cristina Wolff Pessoa, porém era conduzido pelo esposo Paulo César Pessoa (CPF 007.820.459-36). Naquele mesmo dia e nos dias que se seguiram, policiais registraram diversos outros veículos com a plotagem do investigado, denotando que esta pratica pode ser mais ampla do que a verificada no dia da diligência. As imagens e a identificação dos diversos veículos e proprietários constam da documentação elaborada pelo GAECO. Traçadas essas linhas, as provas demonstraram que as vantagens aos eleitores eram alcançadas por meio de abastecimentos dos veículos, através de valescombustível, junto ao Auto Posto Chaplin Comércio de Combustíveis, inscrito no CNPJ sob nº 06.139.250/0001-93, situado na Rua Otacílio Vieira da Costa, n. 203, Centro, Lages/SC. Cumpre destacar, ainda, que, analisando-se os autos da Prestação de Contas do candidato Davide Moro (autos n. 0600379-92.2020.6.24.0104, em trâmite na 104ª Zona Eleitoral), verifica-se que não há, nos Relatórios de Despesas Efetuadas, qualquer demonstrativo de gasto de campanha, discriminado como abastecimento de veículos, o que corrobora com a apontada ilicitude da conduta perpetrada pelo representado. Desta forma, conclui-se que os valores utilizados para aquisições de combustível foram oferecidos e doados aos eleitores com o fim, implícito e explícito, porém, exclusivo, de obter-lhes o apoio e o voto nas eleições vindouras. Por essa razão, configurada está a captação ilícita de sufrágio consistente no fornecimento indiscriminado de combustível, pois, pelas circunstâncias em que foi praticado, indubitavelmente produziu graves efeitos, com capacidade de afetar indevidamente a manifestação do eleitorado e a normalidade do pleito. II. DO DIREITO Considerando que a doação e o oferecimento do combustível em questão fora feito pelo requerido ou por seus ajudantes de campanha, em benefício dos eleitores de Lages, em plena campanha eleitoral, é fácil deduzir que a distribuição de combustível tinha como objetivo obter o voto do eleitor. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral manifestou-se : CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO- CONFIGURAÇÃO-ARTIGO 41-A, DA LEI Nº 9504/97. Verificando um dos núcleos do artigo 41-A da Lei nº 9504/97 – doar, oferecer, prometer ou entregar bem u vantagem pessoal de qualquer natureza – no período crítico compreendido do registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, presume-se o objetivo de obter voto, sendo desnecessária a prova visando a demonstrar tal resultado. Presume-se que normalmente ocorre, sendo excepcional a solidariedade no campo econômico, a filantropia. (RESP 25.146/SP, redator Min. Marco Aurélio, j. 07/03/2006). No voto condutor do acórdão, leciona o eminente ministro, verbis: É a presunção, já que o período é um período crítico de disputa eleitoral e tem-se procedimento que normalmente não é corriqueiro por parte das pessoas: No caso, distribuição gratuita de cestas básicas. Na espécie, a presunção é que a prática se fez voltada á obtenção de votos. E mais adiante, assevera: A questão sobre o expresso pedido de votos não pode ser acolhida, aliás, como bem ressaltou da tribuna o ilustre advogado que sustentou por último, a menos que se cogite de documento e se exija do eleitor, para recebimento da benesse, que subscreva recibo de promessa de dação de votos... Óptica diversa é tornar inócua a previsão legal. A prática é quase



sempre escamoteada... A simples concessão do benefício em período crítico, na disputa eleitoral, gera - porque o predicado solidariedade está em desuso - a presunção de que o objetivo visado é captar votos. De fato, o pedido expresso de votos é apenas uma das formas de se exteriorizar o dolo específico, o especial fim de agir, o propósito de obter o voto. Entretanto, a existência desse propósito é possível de ser provada de outras formas que não, exclusivamente, o pedido expresso. O art. 23, da LC nº 64/90 autoriza, inclusive, a presumi-lo, dadas as circunstâncias específicas do caso, em que a benesse foi conferida a inúmeros eleitores, em período de campanha, o que é o caso dos autos. Por guardar correlação com o caso em tela, colaciona-se decisão do TRE/GO, nos autos do processo nº 1195: REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES REPELIDAS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO CONFIGURADOS, DE MODO A ENSEJAR A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 22, XIV E ART. 24 DA LC 64/90 E ART 41-A DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA CONFIRMADA.(....) 5- A distribuição gratuita de combustível a eleitores, em volume expressivo, para participação em carreata e comício, configura o abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio.(TRE/GO: proc. Nº 1195; Relator Juiz Sávio Mesquita, Diário da Justiça, 30/01/2002). De modo que, vislumbra-se que as condutas descritas violam o art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, in verbis : Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999). Igualmente, dispõe o art. 109 da Resolução TSE n.º 23.610/19: Art. 109. Ressalvado o disposto no art. 26 e incisos da Lei nº 9.504/1997, constitui captação ilegal de sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990(Lei nº 9.504/1997, art. 41-A). Caracterizado, portanto, a captação ilícita de sufrágio.....".

Postula, ao final: ".....III. DOS PEDIDOS Pelo exposto, requer-se: a) o recebimento e o processamento da presente representação, com a adoção do rito estabelecido no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, nos exatos termos do previsto no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97; b) a notificação do representado Davide Moro, no endereço supramencionado, para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar n.º 64/90, prosseguindo-se segundo o rito estabelecido nesse artigo; c) seja, ao final, julgada procedente a representação, para que se reconheça a prática de captação ilícita de sufrágios, infligindo-se ao representado Davide Moro a pena pecuniária correspondente, a ser fixada no máximo legal (cinquenta mil UFIR), em face da especial gravidade dos fatos narrados, bem como a pena de cassação do seu registro ou diploma, nos termos do artigo 41-A da Lei 9.504/97; d) seja determinada a extração de cópia integral do presente feito e juntada no procedimento de prestação de contas eleitoral do representado, para os fins previstos nos arts. 17 e seguintes da Lei 9.504/97. Protesta e requer, ainda, provar o quanto acima aduzido por todos os meios e formas em direito admitidos, especialmente a juntada de documentos e a oitiva das testemunhas indicadas no rol abaixo....".

Junta documentos.

Despacho preliminar: "Recebo a representação, cujo trâmite deverá observar o rito estabelecida no art. 22, da Lei Complementar n. 64/1990. Notifique-se o Representado, na forma prescrita no art. 11, I, da Resolução TSE n. 23.608/2019, para querendo, apresentar defesa, juntar documentos e apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. (art. 22, I, "a", LC n. 64/1990) Tendo em vista as peculiaridades do momento relacionadas a pandemia da



COVID-19, o que dificulta a designação de servidores de outros ramos do Poder Judiciário para o cumprimento de atos processuais, designo o servidor Gilmar Duarte da Luz, Analista Judiciário da Justiça Eleitoral, para o cumprimento de todos os atos próprios do ofício de "Oficial de Justiça", relacionados à presente representação...".

Houve a citação e o representado apresentou contestação, nos seguintes termos:

"DAVIDE MORO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador signatário, vem à ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar: DEFESA Em face da REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra o requerido. I – DA SÍNTESE DOS AUTOS O Ministério Público Eleitoral ajuizou REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO contra o requerido, ao argumento de que teria, durante a campanha eleitoral, praticado captação ilícita de sufrágio, patrocinando a "deliberadamente a distribuição de combustível para eleitores do Município de Lages". O requerido foi citado/intimado para apresentar defesa. Eis a breve síntese dos autos. II – DO MÉRITO Em que pesem os fundamentos delineados pelo Ministério Público Eleitoral, a pretensão não merece prosperar, conforme se demonstrará a partir dos fundamentos adiante deduzidos. II.A) – DA INEXISTÊNCIA DE ENTREGA OU PROMESSA DE VANTAGEM O requerido, em momento algum prometeu ou entregou vantagem à eleitor. Aliás, inexistem nos autos prova da grave acusação. Convém observar que a acusação ministerial vem baseada em meras interpretações extraídas a partir de interceptação telefônica realizada em desfavor do acusado. Entretanto, o conteúdo das referidas interceptações não confirmam a acusação ministerial. Em dado momento, inclusive, observa-se o que se poderia supor "solicitação de vantagem" ao requerido, sendo, por este, peremptoriamente negada, fato desprezado pelo Ministério e que atesta a lisura com o que o requerido realizou a campanha eleitoral para a vereança de Lages. Todos os relatórios de conversas interceptadas trazidas aos autos como sustentáculo à acusação, denotam a realização de atos lícitos de campanha, onde o acusado buscou voluntariamente o apoio de eleitores e, em alguns casos, a afixação de adesivos nos veículos dos apoiadores, sem qualquer contrapartida. De outro turno, todos os apoiadores que concordaram com a afixação de adesivo, o fizeram voluntariamente, sem receber qualquer benefício ou promessa de vantagem em troca. Noutra ponto, faz concluir o douto Promotor de Justiça que o acusado entregaria "vale" em troca de plotagem, quando, em verdade, conversava com determinados eleitores a fim de que buscassem a autorização para plotar os respectivos veículos junto à empresa de comunicação visual correspondente. Ainda, há ilações quanto ao teor de uma conversa em que o interlocutor menciona a necessidade de uma plotagem especial, o que facilmente se esclarece a partir das juntada dos arquivos de imagem em anexo, onde se permite facilmente concluir que se tratava de uma plotagem que se afixasse sobre todo o para-brisa traseiro do veículo, sem deixar espaços sem adesivos. Por fim, as testemunhas adiante arroladas, aliadas à prova documental que se pretende produzir, esclarecerão as acusações e confirmarão as alegações defensivas...".

Requer, ao final, "o recebimento da presente, com os documentos que a acompanham; B) A oitiva das testemunhas abaixo arroladas; C) Ao final, após a realização de audiência de instrução e julgamento e a necessária produção de provas, conclama-se a improcedência da presente ação, reconhecendo-se a inexistência (ou ausência) de provas que respaldem a acusação ministerial. d) A produção de todas as provas em direito admitidas...".

Arrola testemunhas e junta documentos.

Despacho designando audiência de instrução: "Designo videoaudiência para oitiva das testemunhas no dia 19 / 02 /2021, às 14 h, a ser realizada na sala de audiências da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Lages/SC, localizada no Fórum Nereu Ramos, Avenida Belizário Ramos, 3.650, 1º Andar, Centro, Lages/SC, por ser o juiz eleitoral titular da referida unidade e porque no cartório eleitoral não existe sala com instalações apropriadas para a referida solenidade. Destaco que na referida sala podem comparecer presencialmente, de modo excepcional, quem não dispõem de recurso tecnológico para participar da audiência de maneira virtual, partes e testemunhas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sem prejuízo da remessa do link ao endereço a ser informado pelas partes, e em



número máximo de 6 (seis) para cada parte, consoante o disposto no art. 22, V, da LC n. 64/1990. Por se tratar de videoaudiência, determino a intimação das partes para participação/comparecimento à sala de **videoaudiência, bem como para em 3 dias fornecer nos autos número de telefone com WhatsApp ou outro aplicativo similar, endereço de correio eletrônico (e-mail), objetivando-se o envio do link de acesso à sala virtual de audiência. Após a juntada das informações requeridas, o link para acesso à sala virtual deverá ser enviado ao endereço eletrônico pela servidora/assessora responsável, o que será suficiente para o ingresso dos participantes na videoaudiência, devendo portar documento oficial com fotografia para a correta identificação antes da oitiva - no dia e horário agendados, todos os participantes do ato, inclusive o magistrado e o(s) servidor(es) designado(s), deverão ingressar na audiência por videoconferência pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados.** Tendo em vista o requerimento apresentado pelo Ministério Público Eleitoral no item "d", dos requerimentos veiculados na inicial, determino ao Cartório Eleitoral que providencie o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos ao Juízo Eleitoral competente para o julgamento da prestação de contas eleitorais do representado, referente à Eleição de 2020. Intimem-se as partes para adequar o rol de testemunhas ao número máximo previsto no art. 22, V, da LC 64/90, sob pena de indeferimento da oitiva das excedentes. Destaque-se que o autor arrolou 9 testemunhas, e o réu 8. No despacho inaugural constou o rito a ser observado na tramitação processual. De ofício, nos termos do art. 22, VII, da LC 64/90, determino que o autor disponibilize nos autos, em 3 dias, o contato telefônico, e-mail ou whatsApp do (a) proprietário (a) do posto de combustível "Chaplin" - **"Auto Posto Chaplin Comércio de Combustíveis, inscrito no CNPJ sob nº 06.139.250/0001-93, situado na Rua Otacílio Vieira da Costa, n. 203, Centro, Lages/SC", o qual também será ouvido (a) na referida audiência, remetendo-se o link a tempo e modo. Intimem-se** Cumpra-se com urgência."

Ata da audiência: "Aberta a audiência, presentes os acima nominados. **Conforme fundamentação constante do despacho que designou a solenidade, em virtude da Pandemia COVID-19 a presente audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de gravação por sistema audiovisual (videoaudiência), plataforma CONECTA – PJSC, sendo que, após o devido recebimento dos audiovisuais aqui gravados, os arquivos serão anexados aos autos pelo servidor responsável.** Utilizando-se dos recursos de registro de audiência na forma audiovisual, foi realizada a oitiva do representado Deivide Moro, seguida da inquirição das testemunhas Lindair Aparecida da Rosa, Gelsa Lurde Parizzoto, Rubens Ordato Neto da Silva, Edgar Paris Neto, Bruno Capra Jardim, Pedro Carlos dos Santos, Paulo César Pessoa, Evaldo Tabora, Wilson Fernando Martins Borges, Eurico José Zambiazzi dos Santos, e João Rodrigues Gomes Neto, na forma do art. 459, §1º do CPC. Quanto à testemunha arrolada pela Defesa, Julio Cesar Haas, foi intimado, tendo recebido o link de acesso, mas não compareceu, pelo que aplicável o disposto no art. 455, §2º do CPC, embora a Defesa tenha desistido da oitiva. Na fase do art. 22, inciso VI, VII e IX da LC 64/90, **CERTIFIQUE-SE** sobre o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Juízo da prestação de contas, bem como a respeito da existência de informações da empresa Borges Visual como fornecedora da campanha e respectivas notas fiscais. **DÊ-SE** vista à Defesa a respeito da documentação por último acostada pelo autor, em 12 e 18/02/2021. **OFICIE-SE** ao Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Lages para que em 03 dias preste informações a respeito da disponibilização de vales-combustível em favor das pessoas referidas no doc. 61611634, especialmente os proprietários dos veículos Nissan Versa e HB20, de propriedade das testemunhas Pedro e Paulo. As pessoas devem ser melhor qualificadas no expediente, conforme análise apurada do referido doc. (61611634), bem como para que o Sindicato esclareça a motivação do fornecimento de tais vales e que informe também qual o posto de combustível fornecedor, especificamente se foi o Posto Chaplin. Além disso, deve informar sobre a existência de qualquer espécie de vínculo entre o referido sindicato e o requerido, e se o requerido recebeu vale-combustível do sindicato. **INTIME-SE** o autor para que, em 03 dias, através de contato com o GAECO, junte o laudo pericial referente à perícia realizada no aparelho de telefone celular eventualmente apreendido e de propriedade do requerido, especialmente em relação às mensagens transmitidas e recebidas via



aplicativos, se é que existentes. A Defesa impugna a juntada desses documentos, sendo mantida a decisão, uma vez que não há notícia de que na época do ajuizamento a perícia estava concluída. Após, **DÊ-SE** vista às partes para alegações no prazo comum de 02 dias, nos termos do inciso X do art. 22, LC 64/90. Publicada em audiência e intimados os presentes, registre-se. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo."

Por fim, foram juntados documentos, conforme o disposto no termo de audiência, e as partes apresentaram as derradeiras alegações.

Ministério Público Eleitoral:

"**SÍNTESE PROCESSUAL** Trata-se de representação por captação ilícita de sufrágio ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em face de Davide Moro, candidato ao cargo de vereador de Lages nas eleições de 2020, pretendendo a imposição de pena pecuniária correspondente, bem como a pena de cassação do seu registro ou diploma, nos termos do artigo 41-A da Lei 9.504/97. Citado (Ids. 70173928, 70173935 e 70173936), o réu apresentou defesa (Id. 75181953). Designado audiência de instrução e julgamento (Id. 76624892), foi procedido ao interrogatório do representado, foram ouvidas a testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pelo réu, bem como uma testemunha arrolada pelo Juízo (Id. 79340172). No mesmo ato, além da determinação de outras diligências, restou deferido o pedido de juntada de documentos pugnado pelo Ministério Público Eleitoral (Id. 79579940 e 79579944). Após o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, procedeu-se à abertura de vista à Defesa, sem que nada tenha vindo aos autos (Id. 79917967). Então vieram os autos para apresentação das alegações finais. É a síntese do necessário. II - **PRELIMINARES** Analisando-se minuciosamente os autos, verifica-se que não houve nenhuma preliminar suscitada pelo réu, contudo, por zelo de atuação e até mesmo rechaçando eventual tese que possa ser arguida pela defesa do representado, demonstrar-se-á a possibilidade de utilização de interceptação telefônica como prova emprestada, bem como a possibilidade da juntada de documentos que tenham sido formados, após o ajuizamento da ação. In casu, vislumbra-se que a presente representação fora atuada com informações obtidas em interceptação telefônica judicialmente autorizada nos autos de nº 5002445-42.2020.8.24.0039, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca da Lages/SC, em que o representado é acusado, sendo-lhe oportunizado o exercício dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Destarte, não há óbice à utilização na esfera cível/eleitoral das informações obtidas mediante interceptação telefônica em procedimento criminal, rigorosamente autorizado dentro dos ditames da Lei 9.296/96, sendo, inclusive, viável sua transferência como prova emprestada a outros processos. Nesse sentido, aduz Ada Pellegrini Grinover: que o valor constitucionalmente protegido pela vedação das interceptações telefônicas é a intimidade. Rompida esta, licitamente, em face do permissivo constitucional, nada mais resta a preservar. Seria uma demasia negar-se a recepção da prova assim obtida, sob a alegação de que estaria obliquamente vulnerado o comando constitucional. Ainda aqui, mais uma vez, deve prevalecer a lógica do razoável. (2006, p. 194). GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. As nulidades do Processo Penal. São Paulo: - RT, 2006). De igual modo, descreve Marcos Vinicius Rios Gonçalves: Quando ela for autorizada pelo juiz, para instrução em processo-crime, poderá ser utilizada como prova emprestada no processo civil. A CF, no art. 5º, XII, autoriza a interceptação telefônica, por ordem judicial, para investigação criminal ou instrução processual penal. A Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996, tratou das hipóteses de cabimento e da forma de requerimento e autorização para que a interceptação seja feita. Realizada nos termos da lei, a prova assim obtida poderá ser usada no processo civil como prova emprestada. (RIOS GONÇALVES, 2011, p. 423-424) - GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1. Realizada uma interceptação telefônica no decorrer de uma investigação ou instrução penal e havendo necessidade de transportar as informações obtidas para discussão processual civil/eleitoral, sua admissibilidade somente exige que a prova, decorrente de interceptação telefônica, tenha sido produzida em instrução criminal com a devida autorização judicial, bem como que seja oportunizado o exercício dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal Eleitoral: ELEIÇÕES 2012.



AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. ARTIGO 41-A DA LEI 9.507/197. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO. 1. Não há falar em omissão na hipótese em que o Tribunal Regional examina- e decide a respeito de todas as questões - de fato e de direito - essenciais ao deslinde da controvérsia e trazidas à sua apreciação. 2. É lícita a utilização de prova emprestada produzida em instrução criminal, obtida por meio de interceptação telefônica com a devida autorização judicial, de forma a instruir, com outras provas, ação de investigação judicial eleitoral, desde que seja oportunizado à Defesa proceder ao contraditório e à ampla defesa. 3. O Agravante não infirma o fundamento da decisão agravada, calcada na incidência da Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS RENATO SILVY TEIVE. - Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 182 daquela Corte: "E inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Precedentes. 4. (Agravo regimental n. 1128-76.2012.6.21.0055 - PAROBÉ - RIO GRANDE DO SUL. Relatora: Ministra Laurita Vaz, Brasília junho de 2014). No mesmo rumo: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. DOAÇÃO DE TERRENO. OMISSÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA. CORRUPÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS. CONFIGURAÇÃO. PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. EXAME. POTENCIALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO. II - A gravação efetuada por um dos interlocutores que se vê envolvido em fatos que, em tese, são tidos como criminosos, é prova lícita e pode servir de elemento probatório para a notícia criminis e para a persecução criminal, desde que corroborada por outras provas produzidas em juízo. III - Garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa, é perfeitamente viável o uso da prova emprestada de um processo para instruir outro, mesmo que apenas uma das partes tenha participado daquele em que a prova fora produzida (precedentes). Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido. (REspe nº 25.822/Pi, Rei. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 17.8.2006). Portanto, no caso em tela, observadas as exigências legais (autorização judicial da interceptação telefônica e oportunidade do contraditório), não há violação ao inciso XII, do artigo 5º da Constituição, uma vez que a interceptação não está sendo determinada no curso de procedimento civil/eleitoral, mas, sim, somente as informações obtidas através da interceptação é que foram transportadas através do instituto da prova emprestada. Certa a possibilidade da utilização de informações obtidas em interceptação telefônica como prova emprestada, esclarece-se também a inexistência de impedimento à juntada, na fase probatória, de documentos novos, formados após o ajuizamento da ação, em que a parte ainda não tinha conhecimento da existência. - Isso porque, in casu, o documento acostado nos Ids. 79579940 e 79579944, cuja juntada fora deferida pelo Juízo (Id. 79340172), foi formado após o ajuizamento da representação. Além disso, a existência do documento chegou ao conhecimento da parte autora, tão somente, por ocasião da realização da audiência de inquirição das testemunhas, oportunidade em que sua juntada foi imediatamente requerida e deferida. Assim, registra-se que a presente representação foi ajuizada em 17/12/2020, sendo que o documento mencionado restou formado em 27/01/2021 e a parte autora teve conhecimento de sua existência apenas em 19/02/2021 (por ocasião da audiência), portanto, referida juntada é absolutamente lícita. Nesse sentido, inclusive, é a disposição do Parágrafo Único do art. 435, Código de Processo Civil (aplicação subsidiária), observe-se: Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. De igual modo, a jurisprudência predominante do Superior Tribunal Eleitoral



reconhece a possibilidade de juntada de documentos em momento posterior ao ajuizamento da ação, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa do juízo, in verbis: Ementa: ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. UTILIZAÇÃO. PROGRAMA SOCIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO ACOLHIDA. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AIME E AIJE. DETERMINAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO REGIONAL PARA NOVO JULGAMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, "somente os - documentos tidos como indispensáveis, porque 'substanciais' ou 'fundamentais', devem acompanhar a inicial e a defesa. A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa do juízo" (REsp nº 431.716/PB, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 22.10.2002). A jurisprudência deste Tribunal admite, como exceção à regra estabelecida nos arts. 268 e 270 do Código Eleitoral, a aplicação do art. 397 do Normativo Processual Comum: "Admite-se a juntada de documentos novos na hipótese do art. 397 do CPC"[equivalente ao art. 435, caput, do CPC/2015] (AgR-REspe nº 35.912, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 1º.12.2009). 2. Deve retornar aos autos, para que seja considerada na apreciação do feito, a documentação juntada com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e, posteriormente, desentranhada pela Corte Regional. Preliminar acolhida. 3. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, inexistente litispendência entre AIME e AIJE. Precedente. 4. Devem ser considerados, na análise deste feito, todos os fatos descritos na inicial, inclusive aqueles já apreciados em ações de investigação judiciais eleitorais pretéritas. Preliminar acolhida. 5. Recurso do Ministério Público Eleitoral provido para anular o acórdão recorrido e determinar ao Tribunal de origem que profira, afastado o fundamento da coisa julgada e levando-se em consideração a nova documentação juntada aos autos, nova decisão nos autos. 6. Prejudicado o recurso especial interposto pela Coligação Competência Juventude e Trabalho e outros. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu parcialmente o recurso do Ministério Público Eleitoral, para anular os acórdãos regionais a fim de que, afastado o fundamento da coisa julgada e levando-se em consideração a documentação apresentada pelo Parquet, haja novo julgamento dos recursos, bem como julgou prejudicado o recurso da Coligação Competência, Juventude e Trabalho e outros, nos termos do voto do Relator. (TSE- 621-19.2012.624.0060. REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 62119 - Massaranduba/SC. Acórdão de 12/11/2015. Relator(a): Min. GILMAR FERREIRA MENDES. Publicação: DJE- Diário de Justiça eletrônico, Tomo 034, Data 19/02/2016, Página 128/129). Na mesma trilha: Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/90. OMISSÕES. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a medida cautelar na ADI nº 4451, relatada pelo Min. Carlos Ayres Britto, DJE de 30.6.2011, ao suspender a eficácia da expressão "ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes", contida no inciso III do art. 45 da Lei 9.504/1997, assentou que: "Apenas se estará diante de uma conduta vedada - quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto". 2. Tendo em vista a relevância constitucional da matéria, para que se possa chegar à cassação do diploma daqueles que foram eleitos pelo voto popular, sob fundamento do uso indevido dos meios de comunicação social, é indispensável a plena demonstração da conduta desses órgãos, de modo a não permitir dúvida sobre a gravidade dos excessos cometidos no exercício da liberdade de imprensa. 3. Para que haja condenação, no âmbito da AIJE, é essencial que se analise o número de programas veiculados, o período de veiculação, o teor deles e outras circunstâncias relevantes, que comprovem o uso indevido dos meios de comunicação social, com evidência da gravidade da conduta, a que se refere o art. 22, XVI, da LC nº 64/90. Tais pontos, no caso, não foram



enfrentados no julgamento dos embargos de declaração pela Corte de origem, o que resulta na violação ao art. 275 do Código Eleitoral. 4. A juntada do documento novo, em regra, não diz respeito apenas aos fatos ocorridos após o ajuizamento da ação ou apresentação da defesa, pois se admite a juntada daqueles utilizados para contrapor os produzidos nos autos (CPC, art. 397, in fine) e daqueles desconhecidos pela parte ou em relação aos quais não lhe foi permitido fazer uso no momento próprio (CPC, art. 458, VII). 5. O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que "somente os documentos tidos como indispensáveis, porque 'substanciais' ou 'fundamentais', devem acompanhar a inicial e a defesa. A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa do juízo" (REspe 431.716, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 19.12.2002, grifo nosso). No mesmo sentido: AgR-REspe nº 1.416.353, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE de 19.5.2014. 6. A circunstância alegada pelo então embargante de inexistência de prova quanto ao efetivo benefício decorrente da isenção de tributo dever ser enfrentada pelo Tribunal a quo, uma vez que a cassação do mandato exige plena demonstração de grave quebra da isonomia e legitimidade do pleito. Recursos especiais parcialmente providos, a fim de reconhecer a ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná para que a prestação jurisdicional seja completada. Ação cautelar julgada procedente. (TSE- 822-03.2012.616.0070. REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 82203 - Jandaia do Sul/PR. Acórdão de 11/11/2014. Relator(a): Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 24, Data 04/02/2015, Página 117/118). Ainda: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. OFENSA A ARTS. DA LC Nº 64/90 E DO CE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 283/STF. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. ART. 397 DO CPC. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o recurso interposto de decisão interlocutória deve ficar retido nos autos, salvo situação excepcional, devidamente demonstrada pela parte. Precedentes da Corte. 2- Alegação genérica de ofensa a dispositivos legais. Incidência da Súmula nº 284/STF. 3 - Não atacado o fundamento do acórdão regional para rejeitar a preliminar de não cabimento do agravo, aplica-se o Enunciado nº 283/STF. 4 - Admite-se a juntada de documentos novos na hipótese do art. 397 do CPC. 5 - Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. 6 - Agravo regimental desprovido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. (TSE- AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35912 - Timóteo/MG. Acórdão de 01/12/2009. Relator(a): Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/02/2010, Página 28). Desta feita, face ao acima exposto, perfeitamente viável a utilização de informações obtidas através da interceptação telefônica, judicialmente autorizada em outros autos, como prova emprestada, bem como é absolutamente cabível a juntada da documentação dos Ids. 779579940 e 79579944, uma vez que o documento não existia no momento do ajuizamento da ação, além de que a parte requerida já teve a oportunidade de contraditá-lo e ainda poderá novamente fazê-lo nas derradeiras alegações. III - MÉRITO No mérito, a instrução probatória produzida confirmou a prática de condutas ilícitas pelo candidato Davide Moro, consistente na doação e no oferecimento de combustível em benefício de eleitores de Lages, em plena campanha eleitoral, com o objetivo de obter o voto dos eleitores. O esquema apurado ocorreu basicamente da seguinte forma: os eleitores cooptados pelo requerido e/ou por seus ajudantes de campanha, após colocarem adesivos do candidato ("plotarem") em seus veículos, deslocavam-se até o Auto Posto Chaplin Comércio de Combustíveis, inscrito no CNPJ sob nº 06.139.250/0001-93, situado na Rua Otacílio Vieira da Costa, n. 203, Centro, Lages/SC, e lá abasteciam seus veículos com um vale-combustível fornecido pelo candidato representado em troca do voto. Ao contrário do que argumentou o réu em sua defesa, trazendo tese fantasiosa de que os "vales", mencionados nas conversas interceptadas, seriam meras



autorizações para que os eleitores colocassem adesivos em seus veículos ("plotassem"), a captação ilícita de sufrágio restou caracterizada com suporte em elementos concretos, demonstrados por meio das provas produzidas, observe-se: O esquema começou a ser desvendado após a identificação da conduta ilícita em interceptação telefônica, judicialmente autorizada nos autos nº 5002445-42.2020.8.24.0039 (da 2ª Vara Criminal da Comarca da Lages/SC), em que foi captado áudio entre a eleitora Lindair Aparecida da Rosa (CPF 006.219.579-41) e o candidato representado em evidente captação ilícita de sufrágio, veja-se o resumo da transcrição: Observe-se que, ao ser questionado pela eleitora acerca do favorecimento (valecombustível), o representado, já desconfiado de eventual interceptação telefônica, a repreende, - aduzindo para não falar sobre o vale-combustível (NÃO... FALA), sendo que a eleitora espantada questionou se não tinha mais, tendo o candidato desconversado e pedido para aguardar no local, pois já estava chegando. Além disso, em outra ligação interceptada entre o representado e a eleitora acima apontada, o candidato, ciente da ilicitude da sua conduta, afirma não poder falar ao telefone (Passe lá no comitê, eu não posso falar por telefone, já te falei) e, em outra ligação com a mesma interlocutora, de pronto alerta mencionando: "Não fala, só escuta!" e, em seguida, diz já estar chegando e questiona onde a interlocutora está. Ela explica que está "aqui ainda", ou seja, no local onde estavam plotando os carros para a campanha eleitoral do candidato. A despeito da evidente promessa de favorecimento a eleitor, consistente em valecombustível, em troca de seu voto, a testemunha Lindair Aparecida da Rosa, quando inquirida em Juízo (Id. 79340172), negou ter recebido qualquer favorecimento do representado, aduzindo que o "vale" mencionado na conversa interceptada, consistiria em uma autorização para plotar seu veículo com o adesivo do candidato. Ora, é deveras desarrazoável a versão apresentada pela testemunha, isso porque o alerta exarado pelo representado na conversa interceptada, afirmando para não falar em vale pelo telefone, demonstra a ilicitude da conduta, descartando a possibilidade de que mencionado "vale" se tratasse de mera autorização para adesivação de veículo. Outrossim, é importante esclarecer que a testemunha Lindair Aparecida da Rosa apoiou a campanha eleitoral do requerido, conforme ela própria afirmou em seu depoimento, portanto, não causa espanto a tentativa da eleitora de não comprometer o seu candidato a vereador. Além do mais, Lindair Aparecida da Rosa possui considerável interesse em esconder a verdade, usando, inclusive, o direito de não se autoincriminar pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Porém, a conversa interceptada é coesa com o contexto probatório de uma maneira geral, de modo que a verdade a ser considerada é que a eleitora recebeu combustível em época de eleição em troca de seu voto. De igual modo, confirmando a prática de captação ilícita de sufrágio pelo representado Davide Moro, constata-se pelo relatório dos Ids. 61611633 e 61611634, bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas Rubens Orbato da Silva Neto e Edgar de Paris Neto, que, em 08 de outubro de 2020, os policiais da força-tarefa, atuante no GAECO, realizaram diligências nas imediações da residência do representado para verificar a situação da plotagem de veículos e o conseqüente favorecimento aos eleitores com vales-combustível. Durante o monitoramento, constatou-se que o veículo Hyundai HB20, placas MJU8527, foi plotado em frente à residência do representado Davide Moro e deixou o local. Nesse ínterim, o representado chegou no veículo VW/FOX, placas MKL9732 e, na sequência, o veículo HB20 retorna, o motorista, identificado como Pedro Carlos dos Santos (CPF 755.442.109-34), entra na residência, fica alguns instantes e volta para o veículo, tendo como destino imediato o Auto Posto Chaplin. Ao chegar no local do abastecimento, estacionou junto à bomba de gasolina comum e, de posse de um "vale", abasteceu o total de R\$ 40,00 (quarenta reais), saindo para destino desconhecido. É bem verdade que, quando ouvido em Juízo, a testemunha Pedro Carlos dos Santos, de forma consideravelmente temerária, afirmou que o vale, usado para pagamento do combustível adquirido no Auto Posto Chaplin, seria originário de uma pessoa que ele só conhece pela alcunha de "Paulinho", sem saber o nome completo e endereço, afirmando que apenas frequentam o mesmo "bar", o qual teria pagado, parcialmente, com o vale-combustível, um empréstimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) outrora realizado. Mais uma vez, é de se observar que o eleitor Pedro Carlos dos Santos, simpatizante do candidato representado, tentou proteger o requerido. Além disso, não se pode desconsiderar que



Pedro Carlos dos Santos possui importante interesse em esconder a verdade, usando, inclusive, o direito de não se autoincriminar pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Todavia, os acontecimentos - presenciados pelos policiais da força-tarefa atuante no GAECO são coesos com o contexto probatório de uma maneira geral, de modo que demonstram que o eleitor recebeu combustível em época de eleição em troca de seu voto. Ainda, corroborando os fatos imputados, vislumbra-se que os policiais da força-tarefa atuante no GAECO flagraram outra prática de captação ilícita de sufrágio perpetrada pelo representado Davide Moro, cujo modus operandi deu-se na mesma dinâmica dos demais, sendo que o eleitor Paulo César Pessoa (CPF 007.820.459-36), o qual conduzia o veículo Nissan/Versa de placas QPN-9A01 (de propriedade de sua esposa), após plotar o veículo com o adesivo do candidato Davide, dirigiu-se também imediatamente até o Auto Posto Chaplin e pagou o combustível adquirido com um "vale". Pois bem, em suas declarações prestadas em Juízo, o eleitor Paulo César Pessoa tenta proteger seu candidato simpatizante, bem como usando o direito de não se autoincriminar pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, trouxe versão deveras fantasiosa, não sabendo informar precisamente a origem do vale que utilizou para o pagamento do combustível adquirido, aventando que o vale poderia ser originário de uma aquisição feita por ele próprio, já que trabalha com transporte de pessoas, ou até mesmo oriundo de eventual doação realizada por algum de seus clientes, já que notória a dificuldade financeira por ele enfrentada em decorrência da pandemia. Contudo, pela dinâmica apresentada, resta evidente que o eleitor recebeu combustível em época de eleição em troca de seu voto. Destarte, mostra-se importante ressaltar que, além das conversas registradas pela mencionada interceptação telefônica, as quais evidenciam a captação ilícita de sufrágio pelo requerido Davide, as testemunhas Rubens Orbatos da Silva Neto e Edgar de Paris Neto, as quais não possuem nenhum interesse em faltar com a verdade em seus depoimentos, presenciaram a atividade ilícita do representado, de modo que registraram movimentação de eleitores que, logo após plotarem seus veículos com o adesivo de campanha do candidato, dirigiram-se imediatamente até o Auto Posto Chaplin e quitaram o combustível adquirido com um "vale", conduta essa frequentemente adotada por candidatos mal intencionados. Portanto, a versão aduzida pelo representado, alegando que o mencionado e tão temido termo "vale" era utilizado para se referir à autorização de plotagem em veículos e não de vale-combustível para os eleitores, não merece amparo. Até mesmo porque o temor apresentado pelo candidato nas conversas interceptadas, quando exarado o termo "vale", definitivamente não corresponde com a segurança apresentada pelo requerido, por ocasião de seu depoimento pessoal, quando afirmou categoricamente que a conduta de emitir autorização de plotagem não é ilegal. Ora, se o representado/candidato não estava cometendo nenhuma ilicitude, bem como tinha convicção da legalidade de sua conduta, por que teria ele tanto temor da expressão "vale". Ainda, por qual razão, quando os eleitores solicitavam favorecimento ou "vale" ele afirmava que não poderia falar sobre tal assunto por telefone. Resta evidente que o representado, por ele próprio ou por seus ajudantes de campanha, após plotarem os veículos dos eleitores com os adesivos do candidato, forneciam, favorecimento aos eleitores, consistente em vale-combustível em troca do voto. Deste modo, vislumbra-se que, pelos documentos acostados na incoativa e pelos testemunhos prestados em Juízo, resta confirmada a prática de condutas ilícitas pelo candidato Davide Moro, consistente na doação e no oferecimento de combustível em benefício de eleitores de Lages, em plena campanha eleitoral, com o objetivo de obter o voto dos eleitores. Todavia, se não bastasse, rechaçando por completo a tese levantada pela defesa, bem como corroborando as demais provas da prática de captação ilícita de sufrágio angariadas, contatam-se as informações acostadas nos Ids. 79579940 e 79579944, oriundas de perícia realizada no equipamento eletrônico (aparelho celular) utilizado pelo representado e apreendido por determinação judicial proferida nos autos de n. 5002445-42.2020.8.24.0039, em tramitação na 2ª Vara Criminal da Comarca de Lages/SC, demonstrando diversas mensagens enviadas/recebidas de rede social WhattsApp, entre o representado Davide Moro e eleitores de Lages, em que a conduta atribuída ao requerido resta cristalina demonstrada: Inicialmente, vislumbra-se as mensagens enviadas/recebidas, na rede social - denominada WhattsApp, entre o representado Davide Moro (554999919122) e o eleitor identificado como Pedro Greik (554999375036), em que



o eleitor identifica-se, informa que plotou seus veículos e, conseqüentemente, solicita a ajuda que fora prometida. Em resposta, o representado, ou eventual ajudante de campanha, cumprimenta o eleitor e informa: "Sim já está com João amanhã te entrega blz". Analisando-se o teor das mensagens enviadas/recebidas, observa-se que o eleitor plotou seus veículos com os adesivos do candidato em troca de um favorecimento, mostrando-se evidente que o representado, consistente no especial fim de agir, prometeu favorecimento a eleitor com a finalidade de obter-lhe o voto. Colaciona-se imagem extraída do aplicativo: De igual modo, constata-se as mensagens enviadas/recebidas, na rede social denominada WhattsApp, entre o representado Davide Moro (554999919122) e o eleitor identificado como Guilherme Amigo Ricardo (554998040377), em que o eleitor questiona a forma de proceder para colar os adesivos e como funciona o esquema de vales, inclusive, questiona se é semanal. O representado esquiva-se de responder aos questionamentos por mensagem, afirmando: "nos falamos pessoalmente". Colaciona-se imagem extraída do aplicativo: - Ainda, em mensagens enviadas/recebidas, na rede social denominada WhattsApp, entre o representado Davide Moro (554999919122) e a eleitora identificada como Anne Altimo Bar (554991011313), restou escancarado o esquema de distribuição de combustível para eleitores do Município de Lages, em plena campanha eleitoral, visando auferir o voto dos eleitores. Observe-se que a eleitora Anne questiona: "E minha gasolina", sendo que o representado Davide responde: "Está na mão". Colaciona-se imagem extraída do aplicativo: Corroborando as demais provas, as mensagens enviadas/recebidas, na rede social denominada WhattsApp, entre o representado Davide Moro (554999919122) e a pessoa identificada apenas como Diego Pres B S Miguel (554999772331), comprovam o esquema de distribuição de combustível para eleitores do Município de Lages, em plena campanha eleitoral, visando auferir o voto dos eleitores. Isso porque, quando questionado por seu eventual colaborador de campanha sobre o favorecimento de eleitores que adesivarem seus veículos, o candidato esquiva-se de responder por mensagem, afirmando que: "Plotagens nos falamos pessoalmente". Colaciona-se imagem extraída do aplicativo: - Se já não fosse o suficiente, estampando a conduta ilícita do representado, constata-se as mensagens enviadas/recebidas, na rede social denominada WhattsApp, entre o representado Davide Moro (554999919122) e as pessoas identificadas apenas como Daiane Paulinho Pop (554998136350) e Eder B Caravagio (554999799066), restando inquestionável o esquema de distribuição de combustível para eleitores do Município de Lages, em plena campanha eleitoral, visando auferir o voto dos eleitores. Veja-se que, ao ser indagado pela eleitora Daiane Paulinho Pop (554998136350) sobre o combustível (Vereador faça a mão numa gasolina pra nois - sic), o representado afirma não poder escrever sobre o assunto (infelizmente está difícil até de escrever), comprometendo-se a falar com a eleitora acerca do pedido pessoalmente. De igual modo, quando questionado pelo eleitor Eder B Caravagio (554999799066) acerca do favorecimento com o combustível (Sai gasolina tô sem), o requerido adverte o eleitor exclamando "Home do céu já te falei que não dá pra falar essas coisas por celular" (sic) – "Vá lá plotar amanhã nos falamos pessoalmente". - Deste modo, resta cristalino que o representado, por ele próprio e/ou por seus ajudantes de campanha, após plotarem os veículos dos eleitores com os adesivos do candidato, forneciam, favorecimento aos eleitores, consistente em vale-combustível em troca do voto. Outrossim, importante salientar que o fato de a proprietária do Auto Posto Chaplin desconhecer uma aquisição vultuosa de combustível pelo representado, não possui o condão de descartar o esquema de distribuição de combustível a eleitores, conforme apontado. Isso porque, além dela própria afirmar que não se inteirava diretamente das vendas do posto, a aquisição dos vales-combustível possivelmente foi efetuado em nome de terceiros e por terceiros ajudantes da campanha do candidato representado, visando evitar qualquer suspeita da ilegalidade. No mais, considerando que a doação e o oferecimento do combustível em questão fora feito por Davide Moro e/ou por seus ajudantes de campanha, em benefício daquele, aos eleitores de Lages, em plena campanha eleitoral, é fácil deduzir que a distribuição de combustível tinha como objetivo obter o voto do eleitor. É de se lembrar, por oportuno, que "para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (art. 41-A, § 1º, da Lei 9.504/97) É



exatamente o que se tem no presente caso. Evidências robustas do dolo, consistente no especial fim de agir alcançando vantagens a eleitores a fim de obter-lhes os votos. Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral tem exigido a presença de três elementos, quais sejam: a) a prática de uma ação (doar, ofertar, prometer ou entregar); b) a existência de uma pessoa física (um eleitor) e; c) o resultado a que se propõe o agente, que é a obtenção do voto (BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão nº 19.877. Rel. Min. Carlos Velloso - DJ 03.02.2004). No caso, comprovou-se a oferta/promessa ou a efetiva entrega de combustível, dentre várias pessoas, aos eleitores. Como segundo requisito apontado pelo Tribunal Superior Eleitoral, tem-se a necessidade de existência da pessoa física do eleitor. Por eleitor entende-se aquele que possui alistamento eleitoral em um determinado município. Conforme ensina Carlos Eduardo de Oliveira Lula, o fundamento dessa exigência respalda-se no próprio bem jurídico tutelado pela norma, que é a liberdade de voto do eleitor (LULA, Carlos Eduardo de Oliveira. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Imperium Editora, 2008, p. 595). Neste ponto, vislumbra-se que as pessoas que receberam a oferta/promessa ou a efetiva entrega de combustível, ao menos os que se logrou êxito na identificação, são eleitores em Lages, observe-se: Eleitor: Lindair Aparecida da Rosa Pedro Carlos dos Santos Paulo César Pessoa: O eleitor sendo inicialmente identificado apenas por Pedro Greik (554999375036), sendo na verdade Pedro Pessoa Pires: O eleitor inicialmente identificado como Guilherme Amigo Ricardo (554998040377), sendo na realidade Guilherme de Liz Ribeiro. A eleitora identificada como Anne Altimo Bar (554991011313), sendo na verdade Anelise Camargo de Souza: A eleitora inicialmente identificada como Daiane "PAULINHO POP" (5549998136350), sendo na verdade Dayandra Leticia Leite - O eleitor inicialmente identificado como Eder B Caravagio (554999979 9066), sendo na realidade Éderson Daniel Pereira de Lima. Por derradeiro, o último requisito apontado por aquela Corte Eleitoral é a exigência de que a ação ilícita tenha sido praticada com a finalidade de obtenção de voto. Nos dizeres de Antônio Peleja Junior e Fabrício Batista, exige-se a intenção dolosa, consubstanciada na vontade deliberada de cooptação de voto por meio de oferta de qualquer bem ou vantagem ao eleitor (PELEJA JUNIOR, Antônio Veloso; TEIXEIRA BATISTA, Fabrício Napoleão. *Direito Eleitoral: aspectos processuais – ações e recursos*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 248). A respeito, o TSE passou a entender ser desnecessário o pedido explícito ou direto de voto para a caracterização da conduta ilícita (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário 2373, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares - DJ 03.11.2009). O julgamento de casos concretos pelos órgãos jurisdicionais demonstrou que, no mais das vezes, os candidatos tentavam de toda maneira mascarar tal pedido, a fim de evitar uma eventual punição. É exatamente o que ocorre no presente caso. Contudo, atualmente, presume-se a finalidade eleitoral. A verbalização da intenção de cooptação é dispensável. O mero assédio ao eleitor durante o período eleitoral sensível, mediante oferta de vantagem, basta para evidenciar o fim especial de agir. - O pedido de voto está implícito em sua ação. Neste sentido: Captação ilícita de sufrágio. Configuração - Artigo 41-A da Lei no 9.504/97. Verificado um dos núcleos do artigo 41-A da Lei no 9.504/97 - doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza - no período crítico compreendido do registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, presume-se o objetivo de obter voto, sendo desnecessária a prova visando a demonstrar tal resultado. Presume-se o que normalmente ocorre, sendo excepcional a solidariedade no campo econômico, a filantropia (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão nº 25.146. Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 07.03.2006). (...) a caracterização da captação ilícita de sufrágio prescinde de expresso pedido de voto, sendo suficientes a participação do candidato e a evidência do especial fim de agir (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AAG nº 6335/RS. Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJ 03.10.2008). Aliás, como dito acima, visando a tornar expresso tal entendimento jurisprudencial, a Lei nº 12.034/99 acrescentou o §1º ao art. 41-A, o qual reza que "para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de voto, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir". Nesse sentido, o TSE manifestou-se : CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO- CONFIGURAÇÃOARTIGO 41-A, DA LEI Nº 9504/97. Verificando um dos núcleos do artigo 41-A da Lei nº 9504/97 – doar, oferecer, prometer ou entregar bem u vantagem pessoal de qualquer natureza – no período crítico compreendido do registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, presume-se o objetivo de obter voto, sendo



desnecessária a prova visando a demonstrar tal resultado. Presume-se que normalmente ocorre, sendo excepcional a solidariedade no campo econômico, a filantropia. (RESP 25.146/SP, redator Min. Marco Aurélio, j. 07/03/2006). No voto condutor do acórdão, leciona o eminente ministro, verbis: É a presunção, já que o período é um período crítico de disputa eleitoral e tem-se procedimento que normalmente não é corriqueiro por parte das pessoas: No caso, distribuição gratuita de cestas básicas. Na espécie, a presunção é que a prática se fez voltada á obtenção de votos. E mais adiante, assevera: A questão sobre o expresse pedido de votos não pode ser acolhida, aliás, como bem ressaltou da tribuna o ilustre advogado que sustentou por último, a menos que se cogite de documento e se exija do eleitor, para recebimento da benesse, que subscreva recibo de promessa de dação de votos... Óptica diversa é tornar inócua a previsão legal. A prática é quase sempre escamoteada... A simples concessão do benefício em período crítico, na disputa eleitoral, gera - porque o predicado solidariedade está em desuso - a presunção de que o objetivo visado é captar votos De fato, o pedido expresse de votos é apenas uma das formas de se exteriorizar o dolo específico, o especial fim de agir, o propósito de obter o voto. Entretanto, a existência desse propósito é possível de ser provada de outras formas que não, exclusivamente, o pedido expresse. O art. 23, da LC nº 64/90 autoriza, inclusive, a presumi-lo, dadas as circunstâncias específicas do caso, em que a benesse foi conferida a diversos eleitores, em período de campanha, o que é o caso dos autos. De modo que, vislumbra-se que as condutas descritas violam o art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, in verbis : Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constituicaptação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999). De mais a mais, é relevante salientar que o período inicial de incidência da regra do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997 é a data em que o registro da candidatura é requerido, e não a do seu deferimento, portanto, o simples fato de alguém requerer o registro de candidatura perante - a Justiça Eleitoral, o torna apto a incidir nas iras do art. 41-A. In casu, o representado Davide Moro requereu o seu registro de candidatura em 26/09/2020, consoante contata-se nos autos de n. 0600203-71.2020.6.24.0021 (Id. 78914565). Esse é o entendimento doutrinário dominante: “Desde que o candidato está autorizado a desenvolver sua campanha eleitoral antes do deferimento do registro de sua candidatura, não me parece legítimo isentá-lo das penas aplicáveis pela eventual prática da grave conduta descrita no referido art. 41 -A, se essa se der entre o pedido e o deferimento. (COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral: teoria da inelegibilidade; direito processual eleitoral; comentários à lei eleitoral. 5. ed., rev., ampl., e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 490). No mesmo rumo, é o entendimento pacificado do Tribunal Superior Eleitoral: Entendo que o termo inicial do interregno estabelecido no art. 41-A da Lei 9.504/97, “desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive”, é a data em que o registro da candidatura é requerido, e não aquele em que veio a ser deferido. Desde que o candidato está autorizado a desenvolver sua campanha eleitoral antes do deferimento do registro de sua candidatura, não me parece legítimo isentá-lo das penas aplicáveis pela eventual prática da grave conduta descrita no referido art. 41-A, se essa se der entre o pedido e o deferimento (TSE-RespE 19.229-MG, rel. Min. Fernando Neves, 15-2-2001) Dessa forma, vislumbra-se que as condutas ilícitas perpetradas pelo representado ocorreram após o requerimento do registro de sua candidatura, incidindo, inevitavelmente, na previsão do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997. Caracterizados portanto, a captação ilícita de sufrágio. Há assim elementos para a procedência da representação. IV- Do Pedido Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer seja julgada procedente a representação para que se reconheça a prática de captação ilícita de sufrágios pelo representado Davide Moro, cominando-lhe a pena pecuniária correspondente, a ser fixada no máximo legal (cinqüenta mil UFIR), em face da especial gravidade dos fatos narrados, bem como a pena de cassação do seu diploma (suplente), nos termos do artigo 41-A da Lei 9.504/97.



REPRESENTADO:

"O Ministério Público Eleitoral ajuizou REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO contra o representado, ao argumento de que este teria, durante a campanha eleitoral, praticado captação ilícita de sufrágio, patrocinando "deliberadamente a distribuição de combustível para eleitores do Município de Lages". O representado foi citado/intimado e apresentou defesa. Houve emenda à inicial pelo Ministério Público. Após as intimações de praxe foi realizada a audiência de instrução e julgamento. No decorrer da instrução, durante depoimento de testemunha arrolada pelo Ministério Público, sobreveio informação de outros elementos probatórios, cuja juntada foi requerida pelo Ministério Público e deferida pelo Magistrado, inobstante a manifestação contrária da defesa, conforme consta do termo de audiência. Com o aporte de novas informações aos autos, as partes foram intimadas para a apresentação de alegações finais. Eis a breve síntese dos autos. II – PRELIMINAR Com a formação da relação processual a partir da citação do representado, a este é oportunizada a ampla dedução de matérias em sua defesa, assim como a produção e indicação de provas testemunhal e documental em tempo razoável, para que, durante a instrução processual, possa desenvolvê-las e explorá-las legalmente com o fito de garantir a formação de processo sob a égide do devido processo legal. Assim, qualquer inovação processual, qualquer novo elemento fático, especialmente a partir da produção de novas provas trazidas pelo autor, tem o condão ferir a igualdade entre as partes no processo e contaminar de morte o pleno exercício da ampla defesa, devido processo legal e contraditório pelo representado. A situação ainda se agrava (se é que se pode graduar ilegalidades) quando as novas provas apresentadas pelo autor versarem sobre fatos diversos daqueles em que se funda a inicial, pois são desses últimos que o representado se defende. Outrossim, o exercício de ampla defesa e contraditório pressupõe o pleno e prévio conhecimento do acusado quanto aos fatos de que é acusado, revelando-se temerária a juntada de novas provas a amparar a acusação após: a) o encerramento da instrução processual; b) posteriormente a tomada de depoimento do acusado; e, c) com preclusão para indicar testemunhas que possam contraditar os novos elementos que servem à acusação. Desse modo, a juntada de "novas informações acostadas nos Ids 79579940 e 79579944", oriundas de perícia realizada no equipamento eletrônico (aparelho celular) do representado pelo GAECO, e, utilizado para fundamentar as alegações do Ministério Público Eleitoral, viola e impede o exercício da ampla defesa e contraditório pelo representado, na medida em que contra tais fatos o representado sequer tomou conhecimento previamente ao seu interrogatório, assim como não lhe foi oportunizada a produção de prova testemunhal e documental contra tais informações. Registre-se que competiria ao Ministério Público Eleitoral formar as provas que amparam sua pretensão anteriormente ao ajuizamento da ação, ou, acautelar-se de aguardá-las acaso estivessem em formação. Note-se que as referida peças informativas não puderam ser contraditadas em depoimento do acusado e testemunhas, e, sem o prévio conhecimento destas, até mesmo a requisição de diligências pela defesa restaram comprometidas, em prejuízo do acusado. Por outro lado, as informações trazidas a destempo nos autos, foram produzidas preteritamente ao ajuizamento da presente ação, e, ainda que desses fatos não tivesse conhecimento o Ministério Público Eleitoral, poderia diligenciar com o objetivo de certificar-se sobre sua produção e pendência de conclusão. O Ministério Público é UNO e INDIVISÍVEL, não se admitindo que determinada Promotoria sirva-se da prova produzida por outra Promotoria a qualquer tempo, afrontando garantias processuais do representado, sob alegação de que não as conhecia. O prejuízo decorrente da produção de tais provas não pode ser superado com o mero desentranhamento dos autos, conquanto já implicou em restrição à defesa do representado, na medida em que delas não pode se defender em interrogatório, tampouco arrolar testemunhas com o fim de contrapô-las. Ainda, o Ministério Público Eleitoral, em suas derradeiras alegações, incisivamente as utilizou com o objetivo de amparar as acusações pretéritas que ensejaram a propositura da presente ação, a se ver por trecho extraído das respectivas alegações finais (fl. 199): Assim, considerando que inoportunamente foram juntadas novas provas aos autos sem que o representado delas tivesse conhecimento quando de sua citação, apresentação de defesa e interrogatório, e, considerando que no momento em que aportaram aos autos já havia ocorrido



a preclusão quanto à possibilidade de indicação de testemunhas defensivas pertinentes e interrogatório com possibilidade de defesa sobre tais provas, a nulidade absoluta do feito é medida que se reclama. O prejuízo decorrente da permissão judicial e utilização de tais provas nos autos, eiva de vícios de ilegalidade o feito, implicando ainda na impossibilidade de pleno exercício da ampla defesa e contraditório pelo representado, em cristalina violação à garantia constitucional do devido processo legal. Note-se que a Constituição da República contempla a ampla defesa como garantia do acusado frente a atuação estatal, e não a ampla acusação como garantia do Estado frente ao indivíduo! Ante o exposto, requer-se o reconhecimento da nulidade absoluta do feito, por infringência aos princípios constitucionais garantidores do devido processo legal (legalidade, contraditório e ampla defesa). III - DO MÉRITO Em homenagem ao princípio da eventualidade, acaso não acolhida a tese deduzida em sede preliminar (anulação do feito), impende-se reestabelecer a verdade nos autos, fundado nas provas que conduzem à improcedência da demanda. Assim, em que pesem os fundamentos delineados pelo Ministério Público Eleitoral, a pretensão acusatória não merece prosperar, conforme se demonstrará a partir dos fundamentos adiante deduzidos. Aduz o Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais que “a instrução probatória produzida confirmou a prática de condutas ilícitas pelo candidato Davide Moro, consistente na doação e no oferecimento de combustível em benefício de eleitores de Lages, em plena campanha eleitoral, com o objetivo de obter o voto dos eleitores.” Com efeito, os depoimentos colhidos na instrução processual, assim como os relatórios de interceptação telefônica em que se fundam a acusação ministerial são insuficientes para substanciar a responsabilidade do representado pela prática de qualquer ilícito eleitoral, senão vejamos: O representado, em momento algum prometeu ou entregou vantagem à qualquer eleitor. Aliás, inexistem nos autos prova da grave acusação. Nesse sentido, questionadas as testemunhas acusatórias, Rubens Orbatos da Silva Neto e Edgar de Paris Neto, que, como referido pelo próprio Ministério Público Eleitoral, “não possuem nenhum interesse em faltar com a verdade em seus depoimentos” (fl. 198), foram uníssonas em afirmar que NÃO viram especificamente o representado entregando qualquer vantagem a eleitores em troca de plotagens em veículos. Convém observar que a acusação ministerial vem baseada em meras interpretações extraídas a partir de relatório de interceptação telefônica realizada em desfavor do representado: Os interlocutores da conversa acima referida (o próprio representado e Lindair) foram ouvidos em juízo e esclareceram que o “Vale” consistia na entrega de documento autorizativo para a realização de plotagem de adesivo (com propaganda eleitoral) em veículos de eleitores. A verdade colhida do depoimento do representado não vem desamparada, pois a própria interlocutora Lindair Aparecida da Rosa esclareceu a dinâmica quanto aos fatos, explicando que o “vale” mencionado na conversa interceptada consistiria em uma autorização para plotar o veículo. Todos os relatórios de conversas interceptadas trazidas aos autos como sustentáculo à acusação denotam a realização de atos lícitos de campanha, onde o acusado buscou voluntariamente o apoio de eleitores e, em alguns casos, a afixação de adesivos nos veículos dos apoiadores, sem qualquer contrapartida. De outro turno, todos os apoiadores que concordaram com a afixação de adesivo, o fizeram voluntariamente, sem receber qualquer benefício ou promessa de vantagem em troca. A testemunha Eurico José Zambiazzi dos Santos, aponta no mesmo sentido, esclarecendo que denominava-se “vale” a autorização para plotagem dos veículos de eleitores. Ainda, esses eleitores plotavam os veículos de forma gratuita, de livre vontade, firmando o respectivo termo de declaração autorizando. Aliás, os termos de declaração (autorização para plotagem), firmados voluntariamente pelos eleitores que plotaram seus veículos, constam dos presentes autos, inobstante ignorados pelo Ministério Público Eleitoral. Ainda, reforçando a veracidade quando à necessidade de apresentação de “vale plotagem” para controle da quantidade e autorização de plotagem em veículos, Wilson Fernando Martins Borges, proprietário da empresa “Borges Visual”, que realizou plotagens do candidato representado no veículo alguns eleitores, afirmou que recebia destes o “vale” como documento de autorização e controle da adesivação. Por fim, a testemunha João Rodrigues Gomes Neto explicou que ajudou o representado na campanha eleitoral de 2020, realizando, entre outros atos, a plotagem em alguns veículos de eleitores. Explicou que algumas plotagens consistiam em adesivação de micro



perfurado no para-brisa traseiro do veículo e que nesses casos o eleitor entregava-lhe um vale, que consistia numa autorização para a adesivação, por isso era uma vale adesivo. Registre-se, a ideia de que o termo “vale” pudesse consistir em “Valecombustível” é encontrada de forma explícita tão somente nas alegações ministeriais. Observe-se que a conclusão do Ministério Público Eleitoral é absolutamente interpretativa, baseada em suas próprias suposições, conquanto ao passo que na conversa interceptada entre o representado e Lindar - utilizada como prova central da acusação – estes mencionaram o termo “vale”, o Ministério Público Eleitoral concluiu que tratava-se de “vale-combustível”. Nesse sentido, extrai-se da peça Ministerial: “[...] o representado, já desconfiado de eventual interceptação telefônica, a repreende, aduzindo para não falar sobre o vale-combustível (NÃO... FALA) [...]”. Excelência, o representado nunca falou de vale combustível ou mesmo o termo “vale-combustível”. Falou apenas “vale”, referindo-se ao vale plotagem. A interpretação de que “vale” significaria algum benefício em combustível é desenvolvida exclusivamente pelo autor. Adiante disso, importante consignar as falhas das investigações que precederam ao ajuizamento da presente ação, e que poderiam, neste ponto, esclarecer as dúvidas que levaram à equivocada interpretação do Ministério Público Eleitoral. Observe-se que a partir de relatório do GAECO, corroborado pelo depoimento de seus agentes Rubens Orbatos da Silva Neto e Edgar de Paris Neto, os agentes observaram dois eleitores que, após plotarem seus veículos no comitê do representado, dirigiram-se ao Posto Chaplin e lá abasteceram pequenas quantidades de combustível nos automóveis que conduziam. Os pagamentos, em ambos os casos, teria ocorrido com a entrega de documento em papel timbrado do Posto Chaplin, espécie de “vale-combustível”. Dadas as circunstâncias, se havia suspeita de situação de flagrância, os agentes poderiam ter dado voz de prisão aos envolvidos e apreendido eventuais elementos de prova que pudessem identificar a origem de tais documentos dados em pagamento do abastecimento de combustível. Por outro lado, a decisão de não tomarem tais providências não pode ser interpretada em prejuízo do representado, ao passo que os condutores dos veículos (Pedro Carlos dos Santos e Paulo César Pessoa), em juízo, justificaram que abasteceram no posto Chaplin, bem como a origem das referidas “autorizações” de abastecimento. Enquanto a testemunha Paulo César Pessoa esclareceu que possuía um contra-vale, que lhe fora dado pelo próprio Posto Chaplin em outro abastecimento, a testemunha Pedro Carlos dos Santos esclareceu que teria recebido em pagamento de um pequeno empréstimo um vale de abastecimento do Posto Chaplin, no valor de R\$40,00 (quarenta reais). Aliás, o abastecimento com vale-combustível no Posto Chaplin não é algo ilegal, tampouco inédito, sendo crível que a circulação de vales de combustível ou sua utilização em transações comerciais variadas seja prática absolutamente comum, dado o valor monetário dos referidos vales e considerando a forma de suas emissões. Não se pode perder de vista o relato da depoente Gelsa Lurde Parizzoto, em juízo. A proprietária do Posto Chaplin afirmou que fornece vales de combustível diretamente a clientes, bem como a empresas e sindicatos conveniados. A despeito de mencionar algumas empresas e sindicatos, explicou que referidos associados ou empregados recebem vales de combustível que não são nominais, e, por conseguinte, são utilizados no estabelecimento como meio de pagamento aos abastecimentos. A depoente Gelsa afirmou que embora no período de pandemia tenha reduzido o volume de vendas de combustível, comercializa em média 70 mil litros de combustível por mês, sendo que a “maioria dos abastecimentos” (palavras da proprietária do Posto Chaplin) são de pequenas quantias: 10 reais, 20 reais. O que se pode concluir a partir disso?? O Posto Chaplin, tendo convênio com diversos sindicatos e empresas (mencionados pela proprietária em seu depoimento), e, emitindo em favor destes, vale combustível que é fornecido, adiantado ou emprestado associados/sindicalizados e funcionários, respectivamente, faz circular na cidade quantidade expressiva de vales de combustível, que podem ser utilizados livremente por seus beneficiários/portadores, inclusive cedendo, trocando, emprestado e até vendendo à terceiros, pois não são vales nominais. Ademais, sem muito esforço, também é possível concluir que para que o Posto Chaplin alcance a média mensal (reduzida em razão da pandemia) de comercialização de 70mil litros de combustível, dependeria de uma média diária aproximada de comercialização de 2 a 3 mil litros. Destarte, considerando que a maioria dos abastecimentos é de pequenas quantias (10 reais/20



reais), conforme apontou a proprietária em depoimento, pode-se concluir pela possibilidade de uma quantidade média variável de veículos de mais de 100 veículos por dia abastecendo no estabelecimento. Com tal quantitativo de abastecimentos diários, não surpreende que duas pessoas que transitavam com o veículo com propaganda eleitoral do candidato representado, tenham, após a realização de plotagem no comitê do representado, próximo ao Posto Chaplin, abastecido seus veículos no referido local. Como já referido anteriormente, é de se imaginar que a circulação e utilização de vales-combustível do Posto Chaplin alcança elevado número de pessoas, pois entre as empresas e sindicatos conveniados ao estabelecimento e que se utilizam da prática, somente o SINDISERV possui mais de 2.000 sindicalizados². Ou seja, só neste caso, são mais de 2.000 pessoas com possibilidade de utilizar o vale combustível para o próprio abastecimento ou de terceiros. A confirmação disso vem na resposta do próprio Sindicato, constando nos presentes autos: "Este sindicato fornece vales para seus associados em toda a rede de convênios credenciados [...]. Sobre o questionamento sobre a motivação dos tais vales, informamos que os associados desfrutam de todos os benefícios que esta entidade sindical fornece, e o vale combustível é uma delas." Por fim, considerando que em todos os depoimentos prestados em juízo os colaboradores de campanha do representado foram uníssomos em afirmar que jamais receberam qualquer vantagem, benefício ou promessa de vantagem do representado ou terceira pessoa interposta, pugna-se pela improcedência da presente ação."

RELATADOS.

DECIDO.

Preliminarmente, passo à análise da nulidade aventada pela defesa nas alegações finais: "...Desse modo, a juntada de "novas informações acostadas nos Ids 79579940 e 79579944", oriundas de perícia realizada no equipamento eletrônico (aparelho celular) do representado pelo GAECO, e, utilizado para fundamentar as alegações do Ministério Público Eleitoral, viola e impede o exercício da ampla defesa e contraditório pelo representado, na medida em que contra tais fatos o representado sequer tomou conhecimento previamente ao seu interrogatório, assim como não lhe foi oportunizada a produção de prova testemunhal e documental contra tais informações..."

A juntada dos documentos (doc. 79579944) pelo autor foi autorizada pela decisão proferida por ocasião da audiência. O documento é datado de 27/01/2021, sendo que a petição inicial é de 17/12/2020. Assim, a juntada de documentos novos está autorizada pelo art. 435, parágrafo único, do CPC. Incumbe à parte contrária, quando intimada, o disposto no art. 436 do mesmo diploma. De qualquer forma, foi assegurado o contraditório, manifestando-se o representado por ocasião das derradeiras alegações, conforme o rito processual pertinente, assegurado o disposto no art. 437, § 1º, do CPC.

Contudo, o representado limitou-se ao debate da nulidade, mas não impugnou a autenticidade da prova, tampouco arguiu a falsidade, não se admitindo alegação genérica, conforme o estatuído no art. 436, incisos, parágrafo único, do CPC.

Por isso, afasta-se a alegação de nulidade ventilada nas derradeiras alegações defensivas. Neste mesmo contexto, acrescenta-se o fato de que as mensagens obtidas por meio da interceptação telefônica e de dados constam na petição inicial, assegurando-se desde o início o contraditório e ampla defesa, especialmente em relação aos diálogos com as pessoas referidas na peça póstica. Portanto, os fatos descritos na petição inicial estão relacionados ao documento n. 61611634, anexado com a exordial, com menção aos diálogos por telefone entre o representado e terceiras pessoas arroladas como testemunhas.

Segundo a inicial, as referidas pessoas "plotavam" seus veículos em troca de "vales-combustível", que seriam "trocados" por combustível e/ou "contra-vales" no estabelecimento denominado "posto Chaplin".

O requerido prestou depoimento e negou as acusações constantes da petição inaugural.

É certo que somente alguns veículos, por amostragem, foram identificados pela autoridade policial



encarregada da investigação, esta que tinha objetivo mais amplo, igualmente contra o representado, em razão de fato distinto, de competência de outro Juízo, culminando na identificação de ilícito de natureza eleitoral, pelo que iniciado o procedimento que culminou na representação destes autos.

A testemunha e proprietária do referido posto de combustível, Gelsa Parisoto, afirmou que vendia combustível ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Lages - SINDSERV, através dos tais "vales", que eram distribuídos entre os "associados". Era possível a troca dos referidos vales por combustível e a obtenção de "contra-vales" como uma espécie de "troco", se não atingido o valor total do vale no abastecimento.

Os referidos vales circulavam como se moeda fossem, sendo trocados por contra-vales e assim por diante. No vale havia menção do nome "posto chaplin". Alguns veículos foram adesivados com a propaganda do representado e foram até o posto de combustível chaplin para o abastecimento, pagando com vales ou contra-vales; pelo menos dois veículos foram identificados por amostragem: HB20 preto e Nissan Versa prata. Eis o início da investigação, aliando a interceptação de conversas mantidas entre eleitores, cabos eleitorais e o representado; este que não gostava de falar sobre "vales" ao telefone, embora um dos argumentos da defesa é o de que os vales seriam destinados à plotagem dos veículos, ou seja, além do eleitor e/ou simpatizante do candidato adesivar o seu veículo com a propaganda do mesmo, devia ir em busca de um vale "plotagem" para tal finalidade, não bastando comparecer ao local aprazado, onde também se encontravam cabos eleitorais ou pessoas encarregadas de realizar o trabalho (plotagem), certamente por determinação do representado. Estas circunstâncias devem ser melhor analisadas através da prova, como será explicitado adiante.

Contudo, há informações na prova testemunhal de que os referidos vales circulavam entre as pessoas que efetivamente os recebiam, na qualidade de "associados" e/ou vinculados ao sindicato, e terceiras pessoas, culminando na troca por combustível, como se moeda fossem. Ora, neste caso bastava um mero simpatizante adquirir vales-combustível, através de sindicato ou associação, distribuindo entre o eleitorado em busca de votos em favor deste ou aquele candidato, o que caracteriza captação ilícita de sufrágio e interfere na disputa eleitoral. Ressalte-se que o representado é "associado" ao SINDISERV, como comprovado na prova documental, o que será melhor analisado na fundamentação. O abastecimento era realizado sempre no posto chaplin. Esta circulação dos tais vales como moeda de troca não afasta a responsabilidade do representado pela captação ilícita de sufrágio; ao contrário, confirma que foram utilizados para o pagamento de combustível logo após a plotagem dos veículos com a propaganda eleitoral do então candidato, ora representado, mesmo que não tenha sido ele próprio encarregado do repasse dos tais vales ou "contra-vales" aos proprietários e/ou possuidores dos veículos quando do abastecimento logo depois da plotagem.

O sindicato - SINDISERV - foi intimado e prestou as seguintes informações (pet. 79909862): "*Considerando o ofício supracitado responderemos na ordem listada. 1-Sobre a primeira questão onde pedem informações sobre vale combustível disponibilizados durante a campanha eleitoral municipal 2020. Este sindicato fornece vales para seus associados em toda a rede de convênios credenciados, ao confrontar a lista ora respondido com o nosso cadastro, constatamos que entre os nomes apontados somente os senhores FLAVIO ANTUNES VIEIRA (CPF 463.562.079-49) e JOÃO RODRIGUES GOMES NETO (CPF 043.705.019-03) constam como associados. Assim informamos que no período de campanha eleitoral municipal 2020, foram emitidos vales combustível somente ao sr. JOAO RODRIGUES GOMES NETO. 2-Sobre o questionamento sobre a motivação dos tais vales, informamos que os associados desfrutam de todos os benefícios que esta entidade sindical fornece, e o vale combustível é uma delas. 3-Dos vales combustível fornecidos ao sr. JOAO RODRIGUES GOMES NETO no período em questão foram os seguintes: POSTO CENTRAL R4 e POSTO CHAPLIN. (segue em anexos extratos).) r4- Informamos que o DAVIDE MORO (CPF: 664.751.809-63 está vinculado neste sindicato na condição de associado, sendo Servidor Público Municipal. 5- Informamos que o senhor DAVIDE MORO (CPF: 664.751.809-63) não recebeu vales do SINDISERV, ele retirou como associado conforme limite disponível sendo lançado para posterior desconto em folha de pagamento."*



Portanto, deduz-se destas informações que as testemunhas Lindair e Pedro não receberam os tais vales-combustível; que o representado **está vinculado ao sindicato como "associado", não recebeu "vales", mas "retirou como associado"**. Diante disso, é possível que os tenha repassado a terceiras pessoas que abasteceram seus veículos no referido posto ou a outras pessoas que transferiram os tais vales aos primeiros.

O sindicato informou que apenas Flavio Antunes Vieira e João Rodrigues Gomes Neto receberam vales-combustível, considerando a nominata constante da lista encaminhada via ofício por este Juízo (doc. 79695153).

A testemunha Rubens Orbato Neto da Silva afirmou em Juízo que acompanhou pelo menos dois veículos logo depois da "plotagem" ao Posto Chaplin, quais sejam: HB20 preto e o Nissan Versa Prata, o primeiro de propriedade da testemunha Pedro Carlos dos Santos, e o segundo, de propriedade de Helaine, mas na posse do esposo, Paulo Cesar Pessoa. O depoimento da testemunha Edgar, Tenente-Coronel da polícia militar, é coerente com a versão apresentada pelos demais policiais que participaram da investigação, através do GAECO.

A testemunha Bruno, acompanhado da testemunha Edgar Paris, afirmou em seu depoimento que permaneceram na esquina da residência do representado e quando saiu um veículo plotado o acompanharam até o posto chaplin, sendo que o Coronel (testemunha Edgar) foi até o local; nas proximidades da residência do representado visualizaram movimentação de veículos plotados no local, sendo que seguiram o veículo HB20 preto, o qual foi plotado, segundo as testemunhas Rubens e um tal Leonardo.

A testemunha Pedro disse em Juízo que recebeu o tal vale de um tal Paulinho, para quem emprestou dinheiro nas dependências de um bar, mas não sabe o nome completo. Entretanto, na resposta do sindicato não consta o nome de nenhum Paulo. A testemunha não sabe o nome completo, tampouco a residência do tal Paulinho. A testemunha confirma que plotou seu veículo para propaganda em favor do representado; logo depois foi abastecer o veículo no posto chaplin, pagando através do tal vale que recebeu do Paulinho.

Já a testemunha Paulo disse que se não pagou ele próprio pelo combustível, teria pago com "contra-vale", ou seja, vale que já teria sido trocado, com sobra ou crédito, recebido de alunos que transportava, embora estivesse ao tempo do depoimento "prejudicado da memória"; admitiu que esteve procurando o representado para tratar de assuntos relacionados ao seu ramo de atividade.

A referida plotagem teria sido feita nas proximidades da residência do representado, seguindo os veículos logo depois para o tal posto de combustível. A proprietária do posto, testemunha Gelsa Parizoto, afirmou não ter conhecimento do que se passava na área externa do posto. Contudo, vendeu combustível ao sindicato, com a consequente emissão dos vales e contra-vales.

Em pelo menos dois depoimentos (testemunhas Pedro e Paulo), confirmando a versão da testemunha - policial que realizou as diligências - Rubens - os primeiros dirigiram-se ao posto de abastecimento de combustível após a plotagem com a propaganda do representado, efetuando o pagamento com vale ou contra-vale, cuja origem é, no mínimo, "nebulosa". Assim, não se trata de "vale-plotagem", como aduzido pela defesa, ao menos no que se refere a estes dois episódios, os quais servem apenas com amostragem, presumindo-se que diversos outros veículos adesivados utilizaram o mesmo subterfúgio, especialmente com a utilização de vales, devido ao provável número de pessoas vinculadas ao tal sindicato além das referidas no expediente encaminhado pelo Juízo. Aliás, este mecanismo da expedição de vales-combustível em época de eleição, com a intermediação do sindicato, favorece a captação ilícita de sufrágio.

A testemunha Eurico era cabo eleitoral do representado e auxiliou a plotar alguns veículos para a campanha em seu favor. Já a testemunha Wilson realizava o trabalho de plotagem veicular no seu estabelecimento; a testemunha Lindar também auxiliou o representado nas plotagens, especificando o local em que isso ocorria. Assim, como havia pessoas auxiliando o representado na campanha, não havia motivo para que os eleitores interessados em adesivar os seus veículos, os quais não estavam vinculados à campanha do representado, como cabos eleitorais, portassem "vales-plotagem" em troca do adesivo, pois havia pessoas encarregadas do controle, tais como os cabos eleitorais, tanto que todos assinavam termo de consentimento para plotagem, sendo



totalmente desnecessário o tal vale para efeito de controle do trabalho e posterior contraprestação, por exemplo.

A testemunha João Gomes Neto afirmou que as plotagens era confeccionadas pelo Borges (Wilson), mas a aplicação dos adesivos era realizada pelo depoente, normalmente; nos vales não estava escrito "posto chaplin"; nos tais vales apenas estava escrito "autorizado vereador ...", somente para controle. Portanto, além de não ser um "vale", propriamente, o referido documento consistia apenas em uma autorização de aplicação do adesivo, uma vez que a confecção era realizada pelo Wilson Borges.

Por outro lado, independentemente da existência ou não dos tais "vales-plotagem", esta circunstância não afasta a efetiva existência dos vales-combustível. De fato, pela experiência do que normalmente acontece, o eleitor não está muito interessado em vale para plotagem, pois já está fazendo um "favor" para o candidato; resta saber se este "favor" renderá algum benefício financeiro ou não; este benefício, no caso, consiste no "vale-combustível". Ademais, restou evidenciado que nos vales, seja combustível ou plotagem, estava escrito "posto Chaplin", certamente estes eram vales-combustível.

A origem dos vales-combustível é conhecida, segundo versão apresentada pela testemunha Gelsa Parisoto, proprietária do posto chaplin, e confirmada pelas informações prestadas pelo sindicato. Por outro lado, não há evidências que comprovem a suposta negociação de vales entre terceiros desconhecidos - um tal Paulinho - sem qualquer qualificação, mencionado pela testemunha Pedro, assim como os supostos clientes da testemunha Pedro, sendo que ambos plotaram seus veículos e logo após foram até o posto de abastecimento.

O fato é que somente dois associados receberam vales, isto é, dentre os apontados no expediente encaminhado ao sindicato pelo Juízo, não sendo Pedro nem Paulo. Por outro lado, o representado é associado, estando vinculado ao sindicato nesta condição. Ele não retirou vales, **mas "retirou como associado conforme limite disponível sendo lançado para posterior desconto em folha de pagamento"**. Assim, é certo que o representado retirou combustível com a utilização do limite disponível e pagou por meio de desconto em folha, pois o ofício encaminhado pelo Juízo referia-se a vale-combustível. Somente os tais Flávio e João R. Gomes Neto retiraram vales do sindicato.

A testemunha Lindair Aparecida da Rosa, cujo nome figurava no expediente do Juízo destinado ao sindicato, também não retirou vales, segundo informações do SINDISERV, mas realizou contato com o representado mencionando os tais vales, conforme a interceptação, o que foi confirmado pela testemunha, policial Edgar Paris Neto, momento em que foi interrompida pelo representado, que não pretendia falar com os tais vales por telefone.

Em Juízo a testemunha Lindair afirmou, em relação ao representado, que estavam "irritados" um com o outro, mas são amigos "de família"; que por isso o representado não quis falar sobre os "vales"; não lembra do abastecimento do veículo Corsa preto; tinha plotado a propaganda do representado nos vidros do seu carro; não recorda da localização do posto chaplin.

A correlação entre os supostos vales-plotagem e os vales-combustível não prevalece frente à expressa referência/anotação nos tais vales ao posto de combustível Chaplin, o que foi confirmado em Juízo pela testemunha - policial Edgar - como também pela circunstância do imediato comparecimento ao posto de combustível após a plotagem, local em que os vales foram repassados.

A respeito dos indícios, estão conceituados no art. 239 do CPP, utilizado por analogia, como "circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias."

Além dos diálogos interceptados, conforme a inicial, foi juntado o laudo (doc. 79579944) que comprova outros diálogos no mesmo contexto que os inicialmente apontados, conforme refere o autor em suas derradeiras alegações, as quais trago à colação: *".....WhatsApp, entre o representado Davide Moro (554999919122) e o eleitor identificado como Pedro Greik (554999375036), em que o eleitor identifica-se, informa que plotou seus veículos e, conseqüentemente, solicita a ajuda que fora prometida. Em resposta, o representado, ou eventual ajudante de campanha, cumprimenta o eleitor e informa: "Sim já está com João amanhã te*



entrega blz”..... De igual modo, constatam-se as mensagens enviadas/recebidas, na rede social denominada WhattsApp, entre o representado Davide Moro (554999919122) e o eleitor identificado como Guilherme Amigo Ricardo (554998040377), em que o eleitor questiona a forma de proceder para colar os adesivos e como funciona o esquema de vales, inclusive, questiona se é semanal. O representado esquivava-se de responder aos questionamentos por mensagem, afirmando: “nos falamos pessoalmente”..... Observe-se que a eleitora Anne questiona: “E minha gasolina”, sendo que o representado Davide responde: “Está na mão”..... Corroborando as demais provas, as mensagens enviadas/recebidas, na rede social denominada WhattsApp, entre o representado Davide Moro (554999919122) e a pessoa identificada apenas como Diego Pres B S Miguel (554999772331), comprovam o esquema de distribuição de combustível para eleitores do Município de Lages, em plena campanha eleitoral, visando auferir o voto dos eleitores. Isso porque, quando questionado por seu eventual colaborador de campanha sobre o favorecimento de eleitores que adesivarem seus veículos, o candidato esquivava-se de responder por mensagem, afirmando que: “Plotagens nos falamos pessoalmente”..... Veja-se que, ao ser indagado pela eleitora Daiane Paulinho Pop (554998136350) sobre o combustível (Vereador faça a mão numa gasolina pra nois - sic), o representado afirma não poder escrever sobre o assunto (infelizmente está difícil até de escrever), comprometendo-se a falar com a eleitora acerca do pedido pessoalmente..... De igual modo, quando questionado pelo eleitor Eder B Caravagio (554999799066) acerca do favorecimento com o combustível (Sai gasolina tô sem), o requerido adverte o eleitor exclamando “Home do céu já te falei que não dá pra falar essas coisas por celular” (sic) – “Vá lá plotar amanhã nos falamos pessoalmente”” (pet. 80375265).

Ora, ao ser indagado a respeito do pagamento de qualquer valor, através de vales, em troca de plotagem veicular com propaganda do representado, este último devia se manifestar incisivamente negando qualquer benefício em resposta ao pleito do eleitor ou apoiador; porém, na grande maioria das vezes afirmava que a conversa devia ser posterior e pessoal. Caso o vale fosse para efeito de autorização de plotagem, não havia motivo para o representado temer conversar a respeito por telefone ou mensagem via aplicativo, a não ser que estivesse desconfiado da interceptação.

Por outro lado, é circunstância conhecida de todos os que trabalham na área eleitoral, portanto pública e notória, a promessa de voto em troca de algo, inclusive combustível, hábito nefasto do eleitor, porque estimulado por candidato em época eleitoral. Portanto, aliando as informações prestadas pelo GAECO, através dos relatórios constantes dos autos, além da prova testemunhal, comprovando que pelo menos alguns veículos era adesivados ou plotados nas proximidades da residência do representado e logo depois abastecidos no posto de combustível chaplin mediante a utilização de vales emitidos pelo próprio posto Chaplin, além dos diálogos entre supostos eleitores e o representado, em que este não negava expressamente a solicitação de vales, postergando a conversa para um momento posterior e presencial, conclui-se que o abastecimento dos veículos identificados foi em troca de voto para o representado e mediante pagamento através de vale-combustível.

A compra de votos afeta sobremaneira a igualdade no pleito eleitoral, colocando em vantagem (ilícita) o representado em relação aos demais candidatos.

Neste contexto, caracterizada está a captação ilícita de sufrágio, nos moldes do art. 41-A da Lei n. 9.504/97: “Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999\)](#) § 1

º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#) § 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave

ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#) § 3º A representação contra as condutas vedadas no caput



poderá ser ajuizada até a data da diplomação. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#) § 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)"

Oportuno ressaltar que o pedido explícito de voto é dispensável, já que a conduta de plotar o veículo de eleitor com o objetivo de propaganda em favor do representado em troca de combustível já é suficiente para caracterização de sua ilicitude, em razão do abuso do poder econômico.

Destaque-se que, nos moldes do art. 23 da LC 64/90, "o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias e fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público e a lisura eleitoral".

Neste contexto, a procedência do pleito inaugural é medida impositiva, implicando na inelegibilidade pelo prazo de 08 anos, conforme o art. 41-A, caput, parte final, da Lei n. 9.504/97, c/c art. 22, XIV, da LC 64/90, além da cassação do diploma e aplicação da multa. O valor da multa é equivalente ao dano causado na disputa eleitoral. O representado teria assumido uma das cadeiras na Câmara de Vereadores do Município de Lages, caso não houvesse retotalização, devido ao sucesso de outro candidato a vereador em recurso eleitoral interposto nas instâncias superiores. Assim, a chance de êxito na disputa, com manifesto prejuízo aos demais candidatos, devido à conduta empregada pelo representado - captação ilícita de sufrágio - restou eficaz para a finalidade colimada, com ênfase em razão do sucesso no pleito, ao menos inicialmente.

É fato que não se sabe o número de eleitores cujo voto foi vendido e/ou trocado por combustível, mas não menos certo é que a referida conduta pode interferir no pleito eleitoral, especialmente quando o número de votos é reduzido para lograr êxito na disputa, como em relação a alguns candidatos a vereador, cuja diferença de votos para lograr êxito na eleição não foi expressiva. Por isso, em municípios cujo eleitorado é reduzido - em comparação com outros maiores- a facilidade de lograr êxito na eleição com a utilização de subterfúgios como a captação ilícita de sufrágio, é facilitada. Levando em conta estas peculiaridades, a multa deve ser fixada em valor razoável a ponto de desestimular a prática desta conduta tão nefasta à sociedade. Por isso, a multa deve ser fixada em valor médio entre os parâmetros legais, isto é, em 25.000 UFIRs.

Neste sentido: "RECURSO ELEITORAL N. 544-89.2016.6.24.0053 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - 53a ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA Relator: Juiz Davidson Jahn Mello- RECURSOS ELEITORAIS - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINARES AFASTADAS - MÉRITO - ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (LEI N. 9.504/1997, ART. 41-A), CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA (LEI N. 9.504/1997, ART. 30-A) E ABUSO DE PODER ECONÔMICO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22, "CAPUT") - COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL A ELEITORES NO MÊS IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO PLEITO, O QUE SE DEU DE FORMA MASSIVA, INDISCRIMINADA E DISSOCIADA DA REALIZAÇÃO DE QUALQUER ATO ESPECÍFICO DE CAMPANHA, MAS TÃO SOMENTE EM TROCA DA INSTALAÇÃO DE ADESIVOS DE PROPAGANDA ELEITORAL NOS SEUS RESPECTIVOS VEÍCULOS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO IMPOSTA AO ENTÃO CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO.....".

Ainda: "RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 14, § 10, DA CF/88. PROVAS INEQUÍVOCAS. GRAVIDADE DA CONDUTA. DESPROVIMENTO. [...] 6. A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir potencial lesivo dessa nefasta conduta para desequilibrar a disputa. Precedentes. 7. Abuso de poder também comprovado diante do conteúdo econômico, do grande número de pessoas na reunião e, ainda, da diferença de apenas 58 votos para o primeiro suplente. Conclusão 8. Nego provimento ao recurso especial e mantenho a cassação de diploma imposta à recorrente por compra de votos e abuso de poder. (Recurso Especial Eleitoral nº 54542, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/10/2016, Página 85/86 - grifei)."



Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para DECLARAR a inelegibilidade do representado DAVIDE MORO, qualificado nos autos, pelo prazo de 08 anos, a contar da eleição de 2020, nos moldes do art. 22, XIV, da LC 64/90, bem como para CASSAR o diploma de vereador do representado DAVIDE MORO, nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, e para APLICAR a multa fixada em 25.000 UFIRs, conforme o mesmo dispositivo legal. A respeito da multa, "*a extinção da Ufir, como índice de correção monetária, acarretou a não atualização dos valores em reais das multas previstas na legislação eleitoral. Possibilidade da conversão em moeda corrente....*" [TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 4491, de 18.8.2005, rei. Min. Luiz Carlos Madeira - grifou-se].". Em consequência, declaro extinta a ação com análise do mérito. Sem custas e honorários. Neste sentido: "...PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – GRATUIDADE DA JUSTIÇA ELEITORAL – INDEFERIMENTO – PRECEDENTE.." (ACÓRDÃO N. 35374 RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600580-95.2020.6.24.0068 - BARRA VELHA RELATOR: JUIZ FERNANDO CARIONI).

P.R.I.

Lages/SC, 05 de março de 2021

Ricardo Alexandre Fiuza
Juiz Eleitoral da 21ª ZE/SC

